

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2019/2237 DA COMISSÃO
de 1 de outubro de 2019
que especifica os pormenores da obrigação de desembarcar para determinadas pescarias demersais
nas águas ocidentais sul no período 2020-2021

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 6, e o artigo 18.º, n.ºs 1 e 3,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 visa a eliminação progressiva das devoluções em todas as pescarias da União, mediante a introdução da obrigação de desembarcar as capturas de espécies sujeitas a limites de captura.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 prevê a adoção de planos plurianuais que contenham medidas de conservação para as pescarias que exploram determinadas unidades populacionais numa zona geográfica pertinente.
- (3) Tais planos plurianuais precisam o modo de aplicação da obrigação de desembarcar e podem habilitar a Comissão a regulamentar mais pormenorizadamente essa aplicação, com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros.
- (4) Em 19 de março de 2019, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2019/472 que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais. O artigo 13.º desse regulamento habilita a Comissão a adotar atos delegados a fim de o completar especificando os pormenores da obrigação de desembarcar para todas as unidades populacionais de espécies das águas ocidentais sujeitas a essa obrigação por força do artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, como previsto no artigo 15.º, n.º 5, alíneas a) a e), deste último regulamento, com base nas recomendações comuns elaboradas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

⁽²⁾ JO L 83 de 25.3.2019, p. 1.

- (5) A Bélgica, a Espanha, a França, os Países Baixos e Portugal têm um interesse direto de gestão na pesca nas águas ocidentais sul. Através do Regulamento Delegado (UE) 2016/2374 ⁽³⁾, a Comissão estabeleceu um plano para as devoluções em certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul, que foi revogado e substituído pelo Regulamento Delegado (UE) 2018/2033 da Comissão ⁽⁴⁾, na sequência de uma recomendação comum apresentada pela Bélgica, a Espanha, a França, os Países Baixos e Portugal em 2018.
- (6) Após consulta do Conselho Consultivo para as Águas Ocidentais Sul e do Conselho Consultivo para as Unidades Populacionais Pelágicas, a Bélgica, a Espanha, a França, os Países Baixos e Portugal apresentaram à Comissão, em 31 de maio de 2019, uma nova recomendação comum, que foi alterada em 9 de agosto de 2019. Os organismos científicos competentes apresentaram contribuições científicas, que foram analisadas pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) ⁽⁵⁾. A Comissão submeteu as medidas em causa a consulta escrita do grupo de peritos, constituído por 28 Estados-Membros e pelo Parlamento Europeu, na qualidade de observador.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2033 incluía uma isenção da obrigação de desembarcar para o lagostim capturado com redes de arrasto pelo fundo nas subzonas 8 e 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e para o goraz capturado com a arte artesanal «voracera» na divisão CIEM 9a, dado que as provas científicas existentes apontavam para a possibilidade de elevadas taxas de sobrevivência, tendo em conta as características das artes que têm essa espécie como alvo, as práticas de pesca e o ecossistema. Segundo as conclusões da avaliação do CCTEP ⁽⁶⁾, as últimas experiências e estudos terminados em 2016–2018 revelam taxas de sobrevivência do lagostim que se situam no mesmo intervalo que a taxa de sobrevivência observada em avaliações anteriores. As provas apresentadas pelos Estados-Membros ao CCTEP para demonstrarem as elevadas taxas de sobrevivência do goraz foram examinadas pelo CCTEP, que concluiu ⁽⁷⁾ que a isenção está devidamente fundamentada. Por conseguinte, uma vez que as circunstâncias se não alteraram, as referidas isenções ligadas à capacidade de sobrevivência deverão ser mantidas no plano para as devoluções em certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul para o período 2020-2021.
- (8) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2033 concedeu uma isenção ligada à capacidade de sobrevivência para as raias capturadas com qualquer arte nas subzonas CIEM 8 e 9, na pendência da apresentação de provas científicas minuciosas das taxas de sobrevivência para todos os segmentos da frota e todas as combinações de artes, zonas e espécies. O CCTEP considera que os Estados-Membros recolheram informações sobre a vitalidade desta espécie que dão uma certa indicação da sua capacidade de sobrevivência ⁽⁸⁾, mas são necessários mais dados. Para recolher os dados pertinentes, importa prosseguir a pesca. Por conseguinte, a isenção pode ser concedida, mas os Estados-Membros deverão apresentar dados pertinentes que permitam ao CCTEP apreciar na íntegra a justificação e à Comissão efetuar um exame da situação. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão deverão apresentar até 1 de maio de cada ano: a) um roteiro elaborado para aumentar a capacidade de sobrevivência e colmatar as lacunas de dados identificadas pelo CCTEP, a submeter anualmente à apreciação deste último; b) relatórios anuais sobre a evolução dos programas referentes à sobrevivência, assim como sobre eventuais alterações ou ajustamentos neles introduzidos.
- (9) No exame das taxas de sobrevivência das raias, verificou-se que as raias-de-dois-olhos (*Leucoraja naevus*) têm uma taxa de sobrevivência consideravelmente inferior às de outras espécies. Acresce que os conhecimentos científicos do padrão de sobrevivência dessa espécie são menos sólidos. Os Estados-Membros apresentaram provas da vitalidade das raias-de-dois-olhos e da sobrevivência das devoluções diretas desta espécie. O CCTEP analisou essas provas e concluiu ⁽⁹⁾ que os dados mostram uma vitalidade variável da raia-de-dois-olhos, mas que não são representativos das condições da pesca comercial nem permitem excluir que a taxa de sobrevivência desta espécie seja próxima de zero. Por conseguinte, essa isenção deverá ser concedida apenas por dois anos para as capturas de raia-de-dois-olhos efetuadas com tresmalhos nas subzonas CIEM 8 e 9 e por um ano para as efetuadas com redes de arrasto na subzona CIEM 8. É urgente reunir os resultados dos estudos em curso e aperfeiçoar medidas que garantam uma maior capacidade de sobrevivência, a apresentar ao CCTEP para apreciação logo que possível e até 1 de maio de 2020 para as capturas de raia-de-dois-olhos efetuadas com redes de arrasto na subzona CIEM 8 e até 1 de maio de cada ano para as efetuadas com tresmalhos nas subzonas CIEM 8 e 9.

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) 2016/2374 da Comissão, de 12 de outubro de 2016, que estabelece um plano de devoluções para certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul (JO L 352 de 23.12.2016, p. 33).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2018/2033 da Comissão, de 18 de outubro de 2018, que estabelece um plano para as devoluções relativo a certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul para o período 2019-2021 (JO L 327 de 21.12.2018, p. 1).

⁽⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2147402/STECF+PLEN+18-02.pdf>

⁽⁶⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2147402/STECF+PLEN+18-02.pdf>

⁽⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2147402/STECF+PLEN+18-02.pdf>

⁽⁸⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2537709/STECF+PLEN+19-02.pdf>

⁽⁹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2537709/STECF+PLEN+19-02.pdf>

- (10) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2033 incluía isenções *de minimis* da obrigação de desembarcar, a título do artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para as capturas de linguado-legítimo efetuadas nas divisões CIEM 8a e 8b com redes de arrasto de vara e de arrasto pelo fundo e com tresmalhos e redes de emalhar. As provas apresentadas pelos Estados-Membros para essas isenções foram examinadas pelo CCTEP⁽¹⁰⁾, que concluiu que a recomendação comum continha argumentos fundamentados que demonstram ser difícil a obtenção de uma melhoria na seletividade e que os custos da manipulação das capturas indesejadas são desproporcionados. Por conseguinte, uma vez que as circunstâncias se não alteraram, as isenções *de minimis* deverão ser mantidas no plano para as devoluções em certas pescarias demersais nas águas ocidentais sul para o período 2020-2021.
- (11) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2033 incluía provisoriamente uma isenção *de minimis* da obrigação de desembarcar, a título do artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, para as capturas de pescada efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9. O CCTEP analisou as provas apresentadas pelos Estados-Membros para essa isenção na nova recomendação comum e concluiu⁽¹¹⁾ que os ensaios relativos à seletividade não permitiram encontrar dispositivos mais seletivos disponíveis na fase atual. O CCTEP observou que as informações disponíveis mostram um aumento substancial do custo da manipulação das capturas indesejadas. Está em curso nos Estados-Membros um estudo suplementar sobre o caráter desproporcional dos custos, incluindo para as capturas de pescada. Para recolher os dados pertinentes, importa prosseguir a pesca. Por conseguinte, a isenção pode ser concedida, mas os Estados-Membros deverão apresentar dados pertinentes que permitam ao CCTEP apreciar na íntegra a justificação e à Comissão efetuar um exame da situação. Os Estados-Membros envolvidos deverão realizar ensaios adicionais e apresentar informações, logo que possível e até 1 de maio de cada ano, para apreciação pelo CCTEP.
- (12) A nova recomendação comum propõe uma isenção ligada à capacidade de sobrevivência para as capturas de goraz efetuadas com anzóis e linhas na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a, a juntar-se à isenção existente para essa espécie na subzona CIEM 10. Os Estados-Membros apresentaram provas científicas para demonstrar as elevadas taxas de sobrevivência do goraz na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a nessa pescaria. As provas adicionais das taxas de sobrevivência na subzona CIEM 8 e na divisão CIEM 9a foram apresentadas ao CCTEP, que concluiu⁽¹²⁾ que o método utilizado tem limitações, especialmente no respeitante à brevidade do período de monitorização, suscetíveis de conduzir a uma sobreestimativa das taxas de sobrevivência. São necessários mais estudos para gerar estimativas sólidas da sobrevivência. Por conseguinte, a isenção pode ser concedida, mas os Estados-Membros deverão apresentar dados pertinentes que permitam ao CCTEP apreciar na íntegra a justificação e à Comissão efetuar um exame da situação. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão deverão apresentar até 1 de maio de cada ano: a) relatórios anuais sobre a evolução dos programas referentes à sobrevivência, assim como sobre eventuais alterações ou ajustamentos neles introduzidos, a submeter anualmente à apreciação do CCTEP.
- (13) O Regulamento Delegado (UE) 2018/2033 incluía uma isenção *de minimis* para as capturas de imperadores efetuadas com anzóis e linhas na subzona CIEM 10. O CCTEP⁽¹³⁾ analisou as provas apresentadas pelos Estados-Membros e concluiu que as informações dadas continham argumentos fundamentados que demonstram ser difícil a obtenção de uma melhoria acrescida na seletividade ou que a mesma implica custos desproporcionados de manipulação das capturas indesejadas. Dado que as circunstâncias não se alteraram, é conveniente, por conseguinte, incluir estas isenções *de minimis* no novo plano para as devoluções para o período 2020-2021.
- (14) A nova recomendação comum contém isenções *de minimis* para:
- as capturas de carapau efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9,
 - as capturas de carapau efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9 e nas zonas 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0 do Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este (CECAF),
 - as capturas de sarda efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9,
 - as capturas de sarda efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.0,
 - as capturas de areiros efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9,
 - as capturas de areiros efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9,
 - as capturas de solha efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9,
 - as capturas de solha efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9,

⁽¹⁰⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/1099561/STECF+PLEN+15-02.pdf>

⁽¹¹⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2537709/STECF+PLEN+19-02.pdf>

⁽¹²⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2537709/STECF+PLEN+19-02.pdf>

⁽¹³⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2147402/STECF+PLEN+18-02.pdf>

- as capturas de tamboril efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9,
- as capturas de tamboril efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9,
- as capturas de badejo efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes na subzona CIEM 8,
- as capturas de badejo efetuadas com redes de emalhar na subzona CIEM 8,
- as capturas de juliana efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9,
- as capturas de juliana efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9.

- (15) O CCTEP analisou as provas apresentadas pelos Estados-Membros sobre as novas isenções *de minimis* para as capturas de carapau e sarda efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9 e concluiu ⁽¹⁴⁾ que os ensaios pertinentes não demonstraram ser possível reduzir as capturas acessórias. O CCTEP observou que os Estados-Membros tinham planeado trabalhos adicionais para corroborar as isenções com base no caráter desproporcionado dos custos de manipulação. Dada a dificuldade de melhorar a seletividade, a isenção para essa pescaria pode ser concedida por um ano e os Estados-Membros deverão ter a obrigação de apresentar os dados pertinentes que permitam ao CCTEP apreciar na íntegra a justificação e à Comissão efetuar um exame da situação. Os Estados-Membros envolvidos deverão realizar ensaios adicionais e apresentar informações, logo que possível e até 1 de maio de 2020, para apreciação pelo CCTEP. Estas isenções deverão, portanto, ser aplicadas a título provisório até 31 de dezembro de 2020.
- (16) O CCTEP analisou as provas apresentadas pelos Estados-Membros sobre as novas isenções *de minimis* para as capturas de areeiros, solha, tamboril, badejo e juliana efetuadas com redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes nas subzonas CIEM 8 e 9 e concluiu ⁽¹⁵⁾ que a realização de um estudo espanhol sobre o caráter desproporcionado dos custos de manipulação pode dar provas adicionais que corroborem a isenção para o tamboril e os areeiros. O CCTEP observou que os Estados-Membros deveriam comprometer-se a prosseguir os trabalhos para justificar as isenções para o badejo e a juliana. Dada a dificuldade de melhorar a seletividade, as isenções podem ser concedidas por um ano, mas os Estados-Membros deverão ter a obrigação de apresentar os dados pertinentes que permitam ao CCTEP apreciar na íntegra a justificação e à Comissão efetuar um exame da situação. Os Estados-Membros envolvidos deverão realizar ensaios adicionais e apresentar informações, logo que possível e até 1 de maio de 2020, para apreciação pelo CCTEP. Estas isenções deverão, portanto, ser aplicadas a título provisório até 31 de dezembro de 2020.
- (17) O CCTEP analisou as provas apresentadas pelos Estados-Membros sobre as novas isenções *de minimis* para as capturas de carapau e sarda efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0 e concluiu ⁽¹⁶⁾ que, dada a natureza das pescarias, a informação sobre as dificuldades de aumentar a seletividade é credível. O CCTEP observou que está em curso um estudo sobre o caráter desproporcionado dos custos nas pescarias com redes de emalhar em Espanha, que será apreciado logo que seja concluído. Dada a dificuldade de melhorar a seletividade, as isenções para essa pescaria podem ser concedidas por um ano e os Estados-Membros deverão ter a obrigação de apresentar os dados pertinentes que permitam ao CCTEP apreciar na íntegra a justificação e à Comissão efetuar um exame da situação. Os Estados-Membros envolvidos deverão realizar ensaios adicionais e apresentar informações, logo que possível e até 1 de maio de 2020, para apreciação pelo CCTEP. Estas isenções deverão, portanto, ser aplicadas a título provisório até 31 de dezembro de 2020.
- (18) O CCTEP analisou as provas apresentadas pelos Estados-Membros sobre as novas isenções *de minimis* para as capturas de areeiros, solha, tamboril, badejo e juliana efetuadas com redes de emalhar nas subzonas CIEM 8 e 9 e concluiu ⁽¹⁷⁾ que não se quantificou a amplitude potencial das eventuais perdas comerciais resultantes de um aumento da seletividade nessas pescarias e que não é clara a variação de tal amplitude entre as diferentes pescarias com redes de emalhar. O CCTEP observou que os Estados-Membros deveriam apresentar informações específicas relativamente a cada pescaria com redes de emalhar em causa. Dada a dificuldade de melhorar a seletividade, essas isenções podem ser concedidas por um ano, mas os Estados-Membros deverão ter a obrigação de apresentar os dados pertinentes que permitam ao CCTEP apreciar na íntegra a justificação e à Comissão efetuar um exame da situação. Os Estados-Membros envolvidos deverão realizar ensaios adicionais e apresentar informações, logo que possível e até 1 de maio de 2020, para apreciação pelo CCTEP. Estas isenções deverão, portanto, ser aplicadas a título provisório até 31 de dezembro de 2020.

⁽¹⁴⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2537709/STECF+PLEN+19-02.pdf>

⁽¹⁵⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2537709/STECF+PLEN+19-02.pdf>

⁽¹⁶⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2537709/STECF+PLEN+19-02.pdf>

⁽¹⁷⁾ <https://stecf.jrc.ec.europa.eu/documents/43805/2537709/STECF+PLEN+19-02.pdf>

- (19) A fim de assegurar a fiabilidade das estimativas dos níveis de devoluções para efeitos da fixação dos totais admissíveis de capturas (TAC), nos casos em que a isenção *de minimis* se baseie numa extrapolação a partir de situações para as quais os dados são limitados e de informações parciais sobre a frota, os Estados-Membros deverão apresentar dados precisos e verificáveis relativamente ao conjunto da frota abrangida por essa isenção.
- (20) As medidas propostas pela nova recomendação comum são conformes com o artigo 15.º, n.º 4, e n.º 5, alínea c), e com o artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, pelo que podem ser incluídas no presente regulamento.
- (21) Por força do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a Comissão tomou em consideração tanto a apreciação do CCTEP como a necessidade de os Estados-Membros assegurarem a aplicação integral da obrigação de desembarcar. Em diversos casos, é necessário prosseguir a atividade de pesca e a recolha de dados, a fim de dar resposta às observações formuladas pelo CCTEP. Nesses casos, é conveniente seguir uma abordagem pragmática e prudente da gestão das pescas, concedendo isenções temporariamente. Não o fazer impediria a recolha de dados essenciais para uma gestão correta e documentada das devoluções tendo em vista a plena aplicação da obrigação de desembarcar.
- (22) Por conseguinte, é conveniente revogar o Regulamento Delegado (UE) 2018/2033 e substituí-lo por um novo regulamento.
- (23) Dado o impacto direto das medidas previstas no planeamento da campanha de pesca dos navios da União e nas atividades económicas conexas, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação. O presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2020,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Aplicação da obrigação de desembarcar

Nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0, a obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 aplica-se às espécies demersais em conformidade com o presente regulamento no período 2020-2021.

Artigo 2.º

Definições

Entende-se por «*voracera*» um aparelho de anzol mecanizado, concebido e construído localmente, utilizado pela frota de pesca artesanal dedicada ao goraz no sul de Espanha na divisão CIEM 9a.

Artigo 3.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o lagostim

1. A isenção da obrigação de desembarcar prevista no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para espécies com elevadas taxas de sobrevivência demonstradas por provas científicas aplica-se às capturas de lagostim (*Nephrops norvegicus*) efetuadas nas subzonas CIEM 8 e 9 com redes de arrasto pelo fundo (códigos das artes de pesca ⁽¹⁸⁾: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TB, TBB, OT, PT e TX).
2. Quando forem devolvidas ao mar capturas de lagostim efetuadas em conformidade com o n.º 1, estes animais devem ser libertados imediatamente e na zona em que tiverem sido capturados.

⁽¹⁸⁾ Os códigos das artes de pesca utilizados no presente regulamento remetem para os constantes do anexo XI do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas. Os códigos das artes de pesca dos navios de comprimento de fora a fora inferior a 10 metros utilizados no presente quadro remetem para os códigos da classificação das artes de pesca da FAO.

Artigo 4.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para as raias

1. A isenção da obrigação de desembarcar prevista no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para espécies com elevadas taxas de sobrevivência demonstradas por provas científicas aplica-se às capturas de raias (*Rajiformes*) efetuadas nas subzonas CIEM 8 e 9 com qualquer arte.
2. Quando forem devolvidas ao mar capturas de raias efetuadas em conformidade com o n.º 1, estes animais devem ser libertados imediatamente.
3. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar, logo que possível e até 1 de maio de cada ano, informações científicas suplementares que corroborem a isenção estabelecida no n.º 1. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas deve apreciar essas informações científicas até 31 de julho de cada ano.
4. A isenção referida no n.º 1 aplica-se às capturas de raia-de-dois-olhos:
 - efetuadas com tresmalhos nas subzonas CIEM 8 e 9 unicamente até 31 de dezembro de 2021. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar, logo que possível e até 1 de maio de cada ano, informações científicas suplementares que corroborem esta isenção para a raia-de-dois-olhos capturada com tresmalhos. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas deve apreciar essas informações científicas até 31 de julho de cada ano,
 - efetuadas com redes de arrasto na subzona CIEM 8 unicamente até 31 de dezembro de 2020. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar logo que possível e até 1 de maio de 2020, informações científicas suplementares que corroborem esta isenção para a raia-de-dois-olhos capturada com redes de arrasto pelo fundo. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas deve apreciar essas informações científicas até 31 de julho de 2020.

Artigo 5.º

Isenção ligada à capacidade de sobrevivência para o goraz

1. A isenção da obrigação de desembarcar prevista no artigo 15.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 para espécies com elevadas taxas de sobrevivência demonstradas por provas científicas aplica-se às capturas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) efetuadas com a arte artesanal *voracera* na divisão CIEM 9a e ao capturado com anzóis e linhas (códigos das artes de pesca: LHP, LHM, LLS, LLD) nas subzonas CIEM 8 e 10 e na divisão CIEM 9a.
2. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar, logo que possível e até 1 de maio de cada ano, informações científicas suplementares que corroborem a isenção estabelecida no n.º 1 para as capturas de goraz efetuadas com anzóis e linhas nas subzonas CIEM 8 e 10 e na divisão CIEM 9a. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas deve apreciar essas informações científicas até 31 de julho de cada ano.
3. Quando forem devolvidas ao mar capturas de goraz efetuadas em conformidade com o n.º 1, estes animais devem ser libertados imediatamente.

Artigo 6.º

Isenções de minimis

1. Em derrogação ao disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, e ao abrigo do artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do mesmo regulamento, podem ser objeto de devolução as seguintes quantidades:
 - a) Pescada (*Merluccius merluccius*): até ao máximo de 5 %, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto e redes envolventes-arrastantes (códigos das artes de pesca: OTT, OTB, PTB, OT, PT, TBN, TBS, TX, SSC, SPR, TB, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;

Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar anualmente, logo que possível e até 1 de maio de 2020, informações científicas suplementares que corroborem essa isenção. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas deve apreciar essas informações científicas até 31 de julho de cada ano;

- b) Linguado-legítimo (*Solea solea*): até ao máximo de 5 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara e redes de arrasto pelo fundo (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT e TX) nas divisões CIEM 8a e 8b;
- c) Linguado-legítimo (*Solea solea*): até ao máximo de 3 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam tresmalhos e redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GN, GND, GNC, GTN, GTR e GEN) nas divisões CIEM 8a e 8b;
- d) Imperadores (*Beryx spp.*): até ao máximo de 5 % do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam anzóis e linhas (códigos das artes de pesca: LHP, LHM, LLS, LLD) na subzona CIEM 10;
- e) Carapau (*Trachurus spp.*): até ao máximo de 7 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastrantes (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- f) Carapau (*Trachurus spp.*): até ao máximo de 3 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8, 9 e 10 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0;
- g) Sarda (*Scomber scombrus*): até ao máximo de 7 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastrantes (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- h) Sarda (*Scomber scombrus*): até ao máximo de 3 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9 e nas zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2, 34.2.0;
- i) Areeiros (*Lepidorhombus spp.*): até ao máximo de 5 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastrantes (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- j) Areeiros (*Lepidorhombus spp.*): até ao máximo de 4 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- k) Solha (*Pleuronectes platessa*): até ao máximo de 5 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastrantes (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- l) Solha (*Pleuronectes platessa*): até ao máximo de 3 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- m) Tamboril (*Lophiidae*): até ao máximo de 5 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastrantes (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- n) Tamboril (*Lophiidae*): até ao máximo de 4 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- o) Badejo (*Merlangius merlangus*): até ao máximo de 5 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastrantes (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) na subzona CIEM 8;
- p) Badejo (*Merlangius merlangus*): até ao máximo de 4 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GND, GNC, GTR, GTN) na subzona CIEM 8;
- q) Juliana (*Pollachius pollachius*): até ao máximo de 5 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de arrasto de vara, redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastrantes (códigos das artes de pesca: OTB, OTT, PTB, TBN, TBS, TBB, OT, PT, TX, SSC, SPR, SDN, SX, SV) nas subzonas CIEM 8 e 9;
- r) Juliana (*Pollachius pollachius*): até ao máximo de 2 %, em 2020, do total anual das capturas desta espécie efetuadas por navios que utilizam redes de emalhar (códigos das artes de pesca: GNS, GND, GNC, GTR, GTN) nas subzonas CIEM 8 e 9.

2. As isenções *de minimis* estabelecidas no n.º 1, alíneas e) a r), aplicam-se provisoriamente até 31 de dezembro de 2020. Os Estados-Membros com um interesse direto de gestão devem apresentar, logo que possível e até 1 de maio de 2020, informações científicas suplementares que corroborem estas isenções. O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas deve apreciar essas informações científicas até 31 de julho de 2020.

Artigo 7.º

Revogação

É revogado o Regulamento Delegado (UE) 2018/2033.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de outubro de 2019.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER
